



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

Autos nº 0600596-12.2024.6.21.0062 - Recurso Eleitoral

Procedência: 062ª ZONA ELEITORAL DE MARAU

Recorrente: NAURA BORDIGNON

Recorrido: FLAVIO MENEGUZZI E OUTROS

Relator: DES. ELEITORAL PATRÍCIA DA SILVEIRA OLIVEIRA

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRELIMINAR. PRESENÇA DE INTERESSE RECURSAL DEVIDO AO PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA. MÉRITO. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL POR CANDIDATOS NA INTERNET. VEICULAÇÃO DE INFORMAÇÕES DE PROCESSO JUDICIAL E TRECHO DA FALA DE PREFEITO, COM ASSOCIAÇÃO À CANDIDATA. INOCORRÊNCIA DE DIVULGAÇÃO DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO, CALUNIOSO, DIFAMATÓRIO OU INJURIOSO. LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO E, CASO ADMITIDO, PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Exma. Relatora:

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por NAURA BORDIGNON, candidata **eleita**¹ ao cargo de Prefeito de Marau, contra sentença que julgou **extinta sem resolução do mérito** representação por propaganda eleitoral irregular

¹ <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/SUL/RS/2045202024/210002052426/2024/87378>.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

formulada em face dos candidatos MATHEUS SCORSATTO, SIRLANE STRAUSS LODI, ANDERSON RODIGHERI, LUIS FILIPE POLETO, FREDERICO GAZOLA ANDRIGO e FLÁVIO MENEGUZZI.

A representação narrou que os adversários publicaram no Facebook um vídeo contendo afirmações caluniosas, com “montagens para distorcer a verdade”, valendo-se de recortes extraídos de processo que tramita em segredo de justiça, em detrimento de NAURA, no sentido de que ela estaria “envolvida em suposto esquema de desvio de dinheiro público”. (ID 45801890)

Em sede de tutela antecipada, foi determinada a remoção da postagem, sob pena de multa diária, com advertência para que os representados se abstivessem de veicular outras notícias de idêntico teor. (ID 45801894)

A sentença extinguiu o processo sem julgamento de mérito, considerando a ausência de interesse processual devido à retirada do conteúdo da internet, ao transcurso das eleições e à não aplicação de multa, “dado o cumprimento da medida”. (ID 45801942)

Inconformada, a recorrente alega que a mera retirada do conteúdo da internet não exime a disseminadora de *fake news* da multa prevista em lei, sendo que a isenção desta seria “um incentivo para o cometimento do ilícito e a repetição da conduta nos próximos pleitos”, motivos pelos quais pugna pela reforma da sentença, para que seja julgada procedente a demanda, com a aplicação da sanção pecuniária prevista no art. 57-D da Lei nº 9.504/97. (ID 45801946)

Após, com contrarrazões (ID 45801950), foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, anota o Ministério Público Eleitoral entender **inaplicável ao caso a orientação jurisprudencial dessa egrégia Corte Regional**, ratificada em julgamento recente², no sentido da **perda do objeto e do interesse recursal** das ações que versam sobre propaganda eleitoral irregular, **quando ausente discussão sobre aplicação de multa** e encerrado o período de campanha. Assim, porque **o recurso sob exame expressamente postula a imposição de sanção pecuniária**. Assim, **subsiste motivo relevante para análise do mérito**.

Nesse sentido, dispõe o §8º-A do art. 38 da Res. TSE nº 23.610/19, incluído pela Res. TSE nº 23.732/2024, que **regulamenta**, com base no art. 57-J da Lei nº 9.504/97, a propaganda eleitoral:

§ 8º-A. A **realização do pleito não acarreta a perda de objeto** dos procedimentos em que se apure anonimato ou **manifestação abusiva na propaganda eleitoral na internet**, inclusive a disseminação de fato notoriamente inverídico ou gravemente descontextualizado tendente a atingir a honra ou a imagem de candidata ou candidato.

Portanto, impõe-se o **conhecimento do recurso**.

No mérito, **não assiste razão** à recorrente.

A multa pela divulgação na internet de fato **sabidamente** inverídico, calunioso, difamatório ou injurioso possui fundamento na violação ao disposto no

² TRE-RS, REI nº 0600289-21.2024.6.21.0042, Rel. Des. Nilton Tavares da Silva, acórdão de 05.11.2024, Publicação: PJE.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

art. 57-D da Lei nº 9.504/97, **dirigido especialmente à repreensão do uso pernicioso do anonimato** na internet para prejudicar partidos, candidatos ou a transparência e lisura da campanha eleitoral:

Art. 57-D. É livre a manifestação do pensamento, **vedado o anonimato** durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas a, b e c do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica.

A **liberdade de manifestação do pensamento**, estabelecida como **regra expressa logo no início do texto**, constitui direito fundamental (art. 5º, IV, CF) reconhecido³ pela Corte Constitucional como indispensável para o **funcionamento do sistema democrático**. Disso decorre o **dever do Poder Judiciário interpretar restritivamente qualquer disposição normativa destinada a restringi-la**.

Outrossim, também se impõe considerar que na Res. TSE n. 23.610/19 existe outro dispositivo especificamente aplicável ao caso:

Art. 38. A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J) .

§ 1º Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, as ordens judiciais de remoção de conteúdo divulgado na internet serão limitadas às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral.

É à luz da **regra de liberdade definida pelo direito fundamental e**

³ Nesse sentido: STF, ADI 4451/DF, Re. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, j. 21/06/18.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

do **princípio da menor interferência possível** no debate democrático que os dispositivos da resolução devem ser interpretados, inclusive o previsto no art. 28:

Art. 28. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, I a IV): (...)

§ 6º **A manifestação espontânea na internet de pessoas naturais em matéria político-eleitoral**, mesmo que sob a forma de elogio ou crítica a candidata, candidato, partido político, federação ou coligação, **não será considerada propaganda eleitoral** na forma do inciso IV do caput deste artigo, **desde que observados os limites estabelecidos no § 1º do art. 27 desta Resolução.**

Estabelecidos esses parâmetros, é forçoso concluir que o vídeo impugnado (ID 45801892) **não preenche os requisitos para a configuração da irregularidade**, pois consiste apenas em **trechos de documentos e áudios extraídos de operação policial amplamente divulgada na mídia**⁴. A vinculação à candidata recorrente **não se dá na forma de imputação da prática de crime**, e sim na **relação com a fala do atual Prefeito**, envolvido naquela investigação, de que NAURA contribuiu para sua gestão municipal.

O conteúdo pode ser considerado **inexato** ou **impreciso**, mas **não ultrapassa os limites da dialética política e das críticas inerentes aos debates eleitorais**, de maneira que não merece a recorrida ser punida com a sanção de multa pretendida no recurso, considerando também a ausência de potencial de causar dano ao equilíbrio do pleito, como ficou comprovado pelo resultado das urnas, diante da eleição da candidata recorrente.

Nesse contexto, **não merece acolhida a pretensão recursal** por essa

4

<https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2023/04/05/operacao-da-pf-investiga-suspeita-de-fraude-na-terceirizacao-de-servicos-de-saude-em-marau.ghml>.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

egrégia Corte Regional.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 28 de novembro de 2024.

ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN